

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

LEI Nº 046/92
de 25.4.92

LEI Nº 046/92 DE 25 DE Abril DE 1992.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e Ação Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I- definir as prioridades de saúde;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privados, no âmbito do SUS;
- X- elaborar seu Regimento Interno;
- XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- b) Representante da Câmara Municipal;
- c) Representante do SUS no âmbito estadual;
- d) Representante do SUS no âmbito federal;
- e) Representante das associações comunitárias;
- f) Representante da classe dos trabalhadores rurais;
- g) Representante dos professores;
- h) Representante dos estudantes.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá em suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a associação comunitária regularmente organizada.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do responsável pelo órgão estadual e federal, no caso da representação dos órgãos estaduais e federais do SUS;

II - das associações comunitárias;

III - da Assembléia Geral, no caso dos representantes de professores, estudantes e trabalhadores rurais.

§ 1º - Os representantes das Secretarias Municipais serão de livre escolha do Prefeito Municipal e o representante da Câmara Municipal será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O Secretário Municipal de SAÚDE e Ação Social é membro nato do CMS, e presidirá o Conselho Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS terão mandato de 2 (dois) anos, permitindo recondução por igual período.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, das associações, responsáveis pelos órgãos representados e Assembléia Geral, no caso de professores, estudantes e trabalhadores, apresentada ao Prefeito Municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art.6º -O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV- cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art.7º- A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art.8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas e usuárias dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres respeito de temas específicos.

Art.9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

Art.10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pires Ferreira, em 27 de Abril de 1.992.

Antonio Melton Passos Junior
Prefeito Municipal